



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 17, 09, 02.

LIBO  
Em 16/09/02

Assessoria de Planejamento

Estimar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planejamento

PDL 889/2002

2002

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**  
**(Da Deputada LUCIA CARVALHO e do Deputado WASNY DE ROURE)**

*Susta, na forma que especifica, os efeitos do Decreto nº 22.958, de 10 de maio de 2002, e da Portaria nº 314, de 24 de maio de 2002, da Secretaria de Fazenda e Planejamento.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 22.958, de 10 de maio de 2002, e da Portaria nº 314, de 24 de maio de 2002, da Secretaria de Fazenda e Planejamento, no que se refere às microempresas do Distrito Federal.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

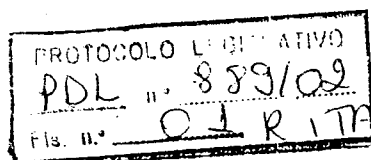
Com o Decreto nº 22.958, de 10 de maio de 2002, e a Portaria nº 314, de 24 de maio de 2002, da Secretaria de Fazenda, foram alteradas as regras relativas à substituição tributária do ICMS.

Na prática, o que aconteceu com essas normas foi tornar nulas as regras do SIMPLES CANDANGO, que cumprem a Constituição Federal no sentido de dar tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, pois elas acabaram com os incentivos fiscais e, se continuarem, vão levar os microempresários à falência.

É sabido que os microempresários receberam com entusiasmo a simplificação fiscal e tributária implementada pelo SIMPLES CANDANGO, pois passaram a pagar R\$ 55,10 por mês, independentemente do faturamento.

Só que agora, além de continuarem pagando essa mensalidade, ainda têm de pagar o ICMS decorrente da substituição tributária interna, que é a diferença de alíquota de outros estados para o Distrito Federal, além da suposta margem de lucro.

Um exemplo ajuda a esclarecer bem a situação.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

- a) Produto adquirido: vasos sanitários.
- b) Origem: São Paulo.
- c) Valor da nota fiscal na origem: R\$ 3.000,00.
- d) ICMS retido na origem: R\$ 210,00.
- e) Mercadoria com o lucro presumido: R\$ 3.900,00.
- f) ICMS no Distrito Federal: R\$ 663,00.
- g) Imposto a ser pago no Distrito Federal: R\$ 453,00.

Isso representa 15% no valor da mercadoria dos microempresários, o que torna impossível qualquer competição com as grandes empresas, já que estas conseguem adquirir as mercadorias para revenda em condições muito melhores do que as microempresas.

Poder-se-ia aventar que a inscrição no SIMPLES é opcional. É certo. Mas é opcional para o contribuinte. Não o é para o Estado, que, por imperativo constitucional, tem o dever de dispensar tratamento diferenciado para o microempresário. É direito subjetivo deste receber esse tratamento.

Agora, o que não pode é o Estado dar com uma mão e tirar com a outra. Isto é, não pode o Estado cumprir a Constituição e ao mesmo tempo tornar impossível ao microempresário o exercício do direito subjetivo de receber o tratamento diferenciado.

Por isso, entendemos que o Poder Executivo, ao instituir as normas acima, foi além do que permitia a Lei do Simples Candango, razão por que cabe a sustação das referidas normas na parte pertinente à microempresa.

Isso parece-nos suficiente, por ora, para solicitarmos aos Pares a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2002.

  
**LUCIA CARVALHO**  
Deputada Distrital - PT

  
**WASNY DE ROURE**  
Deputado Distrital - PT

